

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/SEMEC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00002517/2021 – SEMEC

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 0068/2021

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEC

CONTRATADO: RAIMUNDO LUIZ SILVA ARAÚJO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA

COMPROVAÇÃO DA NATUREZA SINGULAR DO OBJETO

A Diretoria Administrativa - DIAD, através do Memorando nº 016/2021, apresentou requerimento de contratação de serviço técnico de consultoria que será prestado pelo renomado professor, Dr. Raimundo Luiz Silva Araújo, pertencente ao quadro de docentes da Universidade de Brasília - UNIB, em favor desta Secretaria Municipal de Educação na Área de Gestão e Financiamento da Educação Municipal, no período de 08 (oito) meses, no decorrer do ano em curso, contado da data de formalização do presente contrato, conforme prevê, expressamente, o Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

A Assessoria Jurídica ao emitir o parecer acerca do procedimento administrativo em questão, teceu o seguinte argumento: **“Analisando o caso concreto, resta notória a inviabilidade de competição considerando a singularidade do objeto da contratação, isto é, a prestação de serviço de consultoria no âmbito da área de gestão e financiamento da educação municipal em se tratando de exímio profissional, com notória especialização na área e confiabilidade no ramo”**.

Quanto à dotação orçamentária há previsão financeira de acordo com a declaração da ordenação de despesas prestada pelo Núcleo de Planejamento Setorial – NUSP/SEMEC.

Vejamos:

O Art. 37, da CF/88, reza que: A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, Contudo, prevê algumas exceções:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O Art. 25, da Lei nº 8.666/93, por sua vez, preceitua que:

É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Nesse entendimento, verifica-se que existem requisitos para que implique a inexigibilidade de licitação, quais sejam: **a) inviabilidade de competição; b) natureza singular do serviço e c) notória especialização dos profissionais a serem contratados.**

O Art. 30, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, também, compartilha desse posicionamento quanto à inexigibilidade de licitação ao prevê que: **“a contratação de profissionais ou empresas de notória especialização”**.

Ademais, referido entendimento é sintetizado por meio da Súmula nº 252, do TCU, *in verbis*:

A Súmula n.º 252

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Seguindo nessa linha de raciocínio, encontramos o doutrinador, IVAN BARBOSA RIGOLIN, em sua obra MANUAL PRÁTICO DAS LICITAÇÕES, à fl. 143: “serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular”. **As duas características andam sempre juntas, (os adjetivos "especializados"**

indicam a natureza singular dos serviços referidos. Não tendo natureza singular, perde os serviços a característica de especializados...). Esta é a última e a mais refinada espécie de serviços profissionais existentes- pelo elevado grau de especialização que exige do prestador, e pela inalienável e necessária característica pessoal do resultado, esse serviço tem o que se denomina natureza singular, quer dizer, aquele particular e inconfundível de cada prestador. (original sem grifos).

O entendimento doutrinário do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, p. 325, confirma, também, tais assertivas ao lecionar que: **"de modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe - sempre que o trabalho a ser produzido se defina como marca pessoal expressa em características científicas, técnicas ou artística importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida.** O mesmo autor, citado por Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 252, faz a seguinte consideração: **"A singularidade do 'objeto' consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do 'interesse público a ser satisfeito'. A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto do ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse concreto. "A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público".** (original sem grifos). Adilson Abreu Dallari, no seu Livro Aspectos Jurídicos da Licitação.

O entendimento, ora defendido, encontra guarida na jurisprudência cristalizada de nossos Tribunais, em especial o STJ e STF, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, II e V da Lei 8.666/93, em que a Corte entendeu diversas vezes que a contratação de serviços de advogado acarreta hipótese de inexigibilidade de licitação, senão vejamos: **ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 7 DO STJ**
1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da CF. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V. 3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da

análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, T2 - Segunda Turma, Resp 1.285.378/MG, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/03/2018, p. DJe 28/03/2018).

Assim sendo, na singularidade do objeto é relevante que o serviço solicitado, mantenha características, requisitos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos fins pretendidos pela Administração Pública, através de profissional habilitado e capacitado tecnicamente para cumprir o objeto contratual.

Analisando a vasta documentação carreada aos autos do processo pelo profissional em questão, relativas à sua formação acadêmica, titulação, estudos, experiências, publicações, que o seu trabalho é essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto contratual, pois é detentor de notória especialização, evidenciando a singularidade do seu serviço que será prestado, conforme exigido pela legislação vigente.

Desta forma, ante os fatos e fundamentos jurídicos expostos, é inegável que se está diante de serviços de natureza singular e de cristalina relevância para esta Secretaria de Educação, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

Belém, 04 de maio de 2021.

Eliane Sabbá Lopes
OAB - 8258

Chateaubriand Gemaque Ferreira
Assessor Contratos/CPL-SEMEC